

PROCESSO: 20252700600019
RECURSO: VOLUNTÁRIO N. 144/2025
RECORRENTE: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE
ARIQUEMES - COOMIGA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Em cumprimento a DFE nº 20252500600007, após o contribuinte não ter atendido as notificações fiscais da DSF nº 20243706200174, constatamos que o contribuinte apresentou ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissão de registros obrigatórios; relação das NFe’s de saídas e entradas não informadas na EFD em anexo – multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração (9 períodos x 50 = 450 UPF’s). Infrações arts. 61 e 158 c/c art. 106§1º c/c art. 107§único do Anexo XIII todos do RICMS c/c Cláusula 1º, §º-I e II c/c Cláusula 4º, §1º ambos do Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009 c/c art.75 todos da Lei 688/96. Penalidade art. 77, inciso X, alínea “o?” da Lei 688/96. EFD e Relação de NF-e de entradas e saídas não informadas na EFD fazem parte do PAT.

A legislação apontada como descumprida: artigos 61, 158, 106, §1.º, 107, parágrafo único do Anexo XIII todos do RICMS c/c cláusula 1.º, §3.º, I e II, cláusula 4.º, §1.º do Ajuste SINIEF 2 e art. 75 da Lei 688/96. E a multa do artigo 77, X, “o” da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 53.613,00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

o) apresentar ao Fisco arquivo magnético ou eletrônico com registros fiscais em condições que impossibilitem a sua leitura ou tratamento ou, ainda, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação tributária ou apresentar Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração em que não foi possível a leitura ou

tratamento ou cujo padrão ou forma não atenderem às especificações da legislação tributária ou com omissão de registros obrigatórios ou específicos.

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 29/05/2025 e ciência do sujeito passivo no dia 29/05/2025.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento na data de 15/04/2025, para fiscalização do período de 01/01/2020 até 31/12/2021, auditoria geral tributo ICMS.

Termo de Início de Fiscalização, intimado o sujeito passivo em 26 de maio de 2025 para apresentar documentos e fiscais.

Relatório Fiscal de Auditoria, concluiu que o contribuinte apresentou EFD com omissão de registro obrigatório, tendo deixado de informar notas fiscais de entrada e saída.

Apresentada defesa administrativa, o sujeito passivo afirmou que o fato de não ter escriturado as notas fiscais na EFD não configura infração material pois não houve ocultação da operação ou supressão de ICMS devido, que as operações foram registradas junto ao SPED e estão disponíveis no sistema. Discorreu sobre o excesso de formalismo e princípio da boa-fé objetiva. Pleiteou ao final a anulação do crédito tributário.

Decisão de Primeira Instância n. 20252700600019/2025/UF/TATE/SEFIN. Rechaçou a tese de excesso de formalismo diante a omissão de informação obrigatória no arquivo EFD do contribuinte. Julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário.

Recurso voluntário reafirmando as razões da defesa.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por apresentar EFD com omissão de registro de documentos fiscais. Tendo descumprido obrigação acessória.

O sujeito passivo afirma que realizou a entrega regular da EFD, com a escrituração de todos os documentos fiscais. Sustentou que a entrega posterior não pode ser equiparada com a ausência de entrega. Afirmou que há excesso de formalismo.

Nos termos do inciso II, art. 16 da Lei 4.929/20, não compete a este Tribunal a negativação de aplicação de lei ou ato normativo emanado do Governo do Estado de Rondônia.

Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

Neste sentido, desde já rechaço a tese de excesso de formalismo. Pois não possui este Tribunal competência para deixar de aplicar a norma tributária estadual.

No caso concreto, é fato que o sujeito passivo deixou de escriturar documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD, hipótese que recaiu na penalidade do art. 77, X, o da Lei 688/96.

Em que pese tenha apresentado documentos aptos a comprovar a posterior regularização do descumprimento da obrigação acessória, naquele momento já havia se escoado o prazo para a denúncia espontânea e regularização da declaração sem que lhe recaísse o ônus da penalidade por descumprir a obrigação acessória.

Portanto, sendo incontroverso que o sujeito passivo de fato incorreu no descumprimento da obrigação acessória, como narrado na peça vestibular, impõe-se a procedência do auto de infração.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 53.613,00.

É como voto.

Porto Velho/RO, 25 de março de 2026.



DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700600019 – EPAT: 097.882
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 144/2025
RECORRENTE : COOP. MINER. DOS GAR. DE ARIQUEMES - COOMIGA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 036/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – APRESENTAR EFD COM OMISSÃO DE REGISTRO OBRIGATÓRIOS – OCORRÊNCIA** – Restou comprovado nos autos que o sujeito apresentou Escrituração Fiscal Digital – EFD com omissão de registros obrigatórios, tendo incorrido em descumprimento de obrigação acessória. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 29/05/2025: R\$ 53.613,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 25 de março de 2026.


Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente


Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator